



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601153-48.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601153-48.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR

Representante do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE COMPRA DE AUTORIDADES PÚBLICAS E MANIPULAÇÃO DE INSTITUTOS DE PESQUISA. DESINFORMAÇÃO E OFENSA À HONRA. MULTA DO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Senador da República contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular veiculada no perfil oficial do representado na rede social Instagram (@davidavinofilho).

2. O conteúdo audiovisual impugnado veicula diálogo do candidato com eleitora no qual, respondendo à intenção manifestada de "arrancar esses Calheiros", afirma: "se eles comprem as maiores autoridades do país, você imagine o Instituto de Pesquisa, o que eles não fazem. Não acredite em pesquisa, a pesquisa de vocês é na rua".

3. A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência determinando a remoção definitiva do conteúdo, impôs obrigação de abstenção quanto ao mesmo núcleo comunicacional ilícito e aplicou a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, fixada no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se: a) cabe concessão de efeito suspensivo ao recurso eleitoral; b) a manifestação configura propaganda eleitoral negativa irregular, caracterizada pela divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra, ou legítima crítica política fundada em liberdade de expressão; c) os documentos jornalísticos juntados pela defesa conferem lastro fático à afirmação veiculada; d) houve contradição com o julgamento de mérito da Representação nº 0601091-08.2026.6.02.0000 ou comportamento contraditório dos recorridos; e) a sanção pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável a usuário identificado e se a dosimetria foi adequada.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do art. 257, caput, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, inexistindo excepcionalidade diante do desprovimento de mérito e do fato de que a publicação já se encontra indisponibilizada por cumprimento técnico da provedora, bem como de que a cobrança da sanção pecuniária somente ocorrerá após o trânsito em julgado.

6. A liberdade de expressão e a livre circulação de ideias asseguradas pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal encontram limites na proteção da honra dos candidatos e na preservação da veracidade do debate eleitoral, ex vi do art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

7. A estrutura condicional ("se eles comprem") utilizada imediatamente após a menção a "esses Calheiros" não opera como mera hipótese abstrata, mas como premissa acusatória dada como certa para atribuir gravíssimo fato delituoso (corrupção ativa e cooptação de autoridades públicas) e, a partir dessa imputação fraudulenta, induzir o eleitor à desconfiança ilegítima quanto a institutos de pesquisa registrados perante a Justiça Eleitoral.

8. A existência de investigações pretéritas ou reportagens jornalísticas sobre fatos distintos envolvendo parlamentar não autoriza o emissor a operar salto acusatório desprovido de lastro factual mínimo, transformando circunstâncias diversas em premissa para a invenção de fato novo e gravemente desinformativo.

9. A distinção entre o presente caso e a Representação nº 0601091-08.2026.6.02.0000 repousa na

circunstância de que naquele feito o discurso debatia atos políticos concretos de sucessão parlamentar decorrente de renúncia, enquanto nestes autos há criação deliberada de imputação fática inexistente ("compra das maiores autoridades do país"), afastando a alegada identidade substancial ou comportamento contraditório das partes.

10. A sanção do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico e ofensivo na internet inclusive por agentes identificados, tendo a multa sido calibrada com moderação no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

12. Tese de julgamento: "1. A liberdade de manifestação do pensamento na propaganda eleitoral na internet não alberga a utilização de recursos retóricos condicionais para veicular premissa acusatória falsa, consistente na imputação de cooptação ilícita de autoridades públicas e manipulação de institutos de pesquisa, desprovida de qualquer suporte fático concreto. 2. A exploração política de investigações jornalísticas ou policiais pretéritas relativas a fatos diversos não autoriza a criação de imputação delituosa nova e descontextualizada, caracterizando fato sabidamente inverídico apto a ensejar a remoção do conteúdo e a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997".

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Lei nº 4.737/1965, art. 257; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 27 e 30; Precedentes do TSE (Rp nº 0601492-03, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rp nº 0601556-13, Rel. Min. André Ramos Tavares; Ref-Rp nº 0601357-88, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 20/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por ELEICAO 2026 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR (DAVID CABRAL DAVINO FILHO) em face da decisão monocrática de Id. 10537123, proferida por este Relator na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou parcialmente procedente

a Representação Eleitoral por Propaganda Irregular na Internet ajuizada pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS.

Na petição inicial (Id. 10515970), os representantes relataram que o representado, candidato ao cargo de Senador da República, veiculou em 07 de setembro de 2026, por volta do meio-dia, em seu perfil oficial e verificado na rede social Instagram (@davidavinofilho), vídeo no qual registrou diálogo travado com uma eleitora após descida de trio elétrico. Conforme a gravação acostada aos autos, a interlocutora manifestou a intenção de "arrancar esses Calheiros", demonstrando receio quanto aos resultados das pesquisas eleitorais, ocasião em que o representado declarou: "Minha senhora, deixa eu lhe dizer uma coisa, se eles compram as maiores autoridades do país, você imagine o Instituto de Pesquisa, o que eles não fazem. Não acredite em pesquisa, a pesquisa de vocês é na rua" (Id. 10515970).

Os representantes sustentaram que a mensagem atribuiu-lhes, de maneira categórica e despida de amparo documental ou investigativo, a prática de crime grave de corrupção e manipulação fraudulenta de pesquisas eleitorais, configurando difusão de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra. Requereram medida liminar para a remoção imediata da publicação, ordem inibitória contra republicações e, ao final, a procedência da representação com a imposição da penalidade de multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em seu patamar máximo.

Antes da citação formal, o representado apresentou manifestação prévia (Id. 10517334), arguindo inépcia parcial do pedido proibitivo prospectivo e defendendo a licitude da manifestação sob o prisma da liberdade de expressão e da ausência de afirmação factual determinada.

Por intermédio da decisão interlocutória de Id. 10518165, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a remoção da publicação indicada na URL específica, vedando republicações do mesmo núcleo ilícito e fixando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento injustificado.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou nos autos (Id. 10526683) o cumprimento integral e tempestivo do comando judicial, mediante a indisponibilização do conteúdo pela provedora da aplicação Meta Platforms, Inc.

Regularmente citado (Id. 10522417 e Id. 10522421), o representado ofereceu contestação (Id. 10532529). Alegou, em síntese, a natureza condicional e retórica da oração subordinada iniciada pela conjunção "se", a falta de individualização pessoal objetiva e a inexistência de fato sabidamente inverídico. Aduziu a inaplicabilidade do precedente da Representação nº 0601091-08.2026.6.02.0000 e colacionou matérias jornalísticas alusivas a inquéritos e denúncia recebida perante o Supremo Tribunal Federal em desfavor de José Renan Vasconcelos Calheiros (Id. 10532530, Id. 10532531, Id. 10532532 e Id. 10532533), visando evidenciar a existência de contexto público prévio para a crítica política.

O Ministério Público Eleitoral oficiou pela procedência parcial da representação (Id. 10535054), manifestando-se pela confirmação da ordem de remoção e condenação ao pagamento de multa.

Sobreveio a decisão monocrática de Id. 10537123, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral para: a) reconhecer a prática de propaganda eleitoral negativa irregular e desinformação eleitoral quanto ao núcleo específico da fala; b) confirmar em definitivo a tutela de urgência de remoção da publicação; c) impor abstenção de republicação com o mesmo núcleo comunicacional; d) condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e) afastar as astreintes em razão do cumprimento voluntário e tempestivo pela provedora; e f) rejeitar as ordens inibitórias genéricas.

Inconformado, o representado interpôs Recurso Eleitoral (Id. 10541180), requerendo inicialmente a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pugnou pela reforma integral da decisão monocrática para julgar improcedente a representação, sustentando: a) que a manifestação possui natureza retórica e genérica, alicerçada em fatos públicos e notórios que afastam o enquadramento de fato sabidamente inverídico; b) a ocorrência de indevida inversão do ônus da prova e criação de padrão sancionador atípico sem base legal; c) a imprestabilidade da Representação nº 0601091-08.2026.6.02.0000 como suporte de reforço, haja vista a subsequente improcedência de mérito proferida naquele feito; e d) a existência de comportamento processual contraditório (*venire contra factum proprium*) por parte dos recorridos.

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões (Id. 10544055), pugnando pelo indeferimento do efeito suspensivo e pelo desprovidimento do apelo, defendendo a configuração do ilícito eleitoral e a proporcionalidade da sanção imposta.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o eminente Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. Lucas Horta de Almeida, emitiu parecer de Id. 10547087, opinando pelo desprovidimento do recurso eleitoral.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do juízo de admissibilidade e do pedido de efeito suspensivo

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento e tempestividade, merecendo ser conhecido perante este Colegiado.

No que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo deduzido pelo recorrente (Id. 10541180), anoto que a regra fundamental do processo eleitoral está esculpida no art. 257, *caput*, do Código Eleitoral, segundo a qual os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo.

Ademais, a providência cautelar de indisponibilização técnica da postagem impugnada já foi concretizada nos autos pela provedora de aplicação Meta Platforms, Inc. (Id. 10526683), inexistindo qualquer dano decorrente da eficácia imediata da decisão monocrática, porquanto a sanção pecuniária aplicada somente será exigível após a formação da coisa julgada, na esteira do comando expressamente constante do dispositivo do pronunciamento recorrido (Id. 10537123).

Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo insurgente.

2.2. Da configuração da propaganda irregular, da desinformação e dos limites da liberdade de expressão

No mérito recursal, a controvérsia central consiste em saber se a declaração proferida pelo candidato recorrente em seu perfil oficial no Instagram extrapolou os lindes do debate político assegurado pela liberdade constitucional de expressão, descambando para a propaganda eleitoral negativa ilícita, maculada por desinformação e ofensa deliberada à honra dos concorrentes.

O art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e o art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 consagram a livre manifestação do pensamento durante a campanha eleitoral no ambiente digital, erigindo, todavia, limites claros e intransponíveis: a vedação ao anonimato, a vedação à ofensa à honra ou à imagem de concorrentes e a proibição da difusão de fatos sabidamente inverídicos.

Com efeito, a intervenção desta Justiça Especializada no debate político orienta-se pelo princípio da intervenção mínima, reconhecendo-se que o processo democrático comporta críticas severas, ácidas, enfáticas e contundentes. Todavia, a livre circulação de ideias não consubstancia salvo-conduto para a desconstrução desleal da imagem de adversários políticos mediante imputação forjada de condutas penalmente reprováveis sem sustentação empírica real.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a manipulação e a desinformação representam distorções no processo eleitoral que autorizam a imediata repressão judicial:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO A CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIDADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO DESINFORMATIVO E OFENSIVO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. ORDEM DE REMOÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou

enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro. 5. O Plenário desta Corte já assentou que a associação de candidato à presidência da República a determinado crime de assassinato já elucidado por decisão judicial transitada em julgado configura fato sabidamente inverídico e altamente ofensivo, a justificar a remoção dos respectivos conteúdos. Precedentes. 6. Liminar concedida referendada.

Referendo na Representação nº060135788, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022.

Na situação concreta, a análise da integridade da peça audiovisual demonstra que o recorrente não formulou apenas uma avaliação subjetiva ou genérica a respeito da conjuntura política estadual. A interlocutora do vídeo manifestou expressamente o desejo de derrotar "esses Calheiros", momento em que o insurgente replicou textualmente: "se eles compram as maiores autoridades do país, você imagine o Instituto de Pesquisa, o que eles não fazem. Não acredite em pesquisa, a pesquisa de vocês é na rua" (Id. 10515970).

O emprego do pronome "eles", colocado em imediata sequência ao relato da fala popular, opera nexo de referencialidade direta e inequívoca com os candidatos recorridos e sua respectiva agremiação partidária. Não prospera, portanto, a assertiva recursal de ausência de destinatário individualizado (Id. 10541180), uma vez que a mensagem se dirigiu com clareza contra os adversários que disputam o pleito majoritário em Alagoas.

Outrossim, a estrutura sintática introduzida pela conjunção "se" ("se eles compram as maiores autoridades do país") não se reveste de natureza meramente hipotética ou especulativa desprezível. No contexto comunicacional do discurso de palanque reproduzido nas redes sociais, a oração condicional assume papel de premissa acusatória tida como incontroversa e consumada. O candidato afirma a existência de corrupção sistêmica corporificada na compra de altas autoridades republicanas pelo grupo concorrente como alicerce retórico para, em seguida, conduzir o eleitor à convicção de que institutos de pesquisa igualmente estariam sendo cooptados e corrompidos de maneira ilícita.

Não se cuida de mera opinião desfavorável ou crítica à metodologia estatística de levantamentos eleitorais. Trata-se de imputação de grave conduta criminosa de corrupção ativa, aliada à acusação de fraude material sobre pesquisas eleitorais devidamente registradas, difundida sem qualquer base probatória indiciária.

A inveracidade da assertiva salta aos olhos de plano, pois nunca houve acusação, inquérito, processo criminal ou elemento indiciário que aponte que os recorridos tenham cooptado autoridades públicas ou comprado institutos estatísticos para forjar números em disputas eleitorais.

2.3. Dos documentos juntados pela defesa e do indevido salto acusatório

Em suas razões recursais, o insurgente alega que sua fala encontrava ancoragem em reportagens jornalísticas de conhecimento público acostadas com a peça contestatória (Id. 10532530 a Id. 10532533), as quais noticiam indiciamentos e ação penal contra o recorrido José Renan Vasconcelos Calheiros (Id. 10541180).

Ocorre que a tese defensiva incorre em vício de coerência substancial. A exploração política da biografia de agentes públicos e de apurações policiais e judiciais é admitida pelo ordenamento jurídico quando preservada a fidedignidade material do fato público pretérito. Contudo, as matérias trazidas aos autos versam sobre episódios pontuais vinculados à denominada Operação Lava Jato, contratos de subsidiárias estatais ou atuações legislativas sob suspeita em anos anteriores, não guardando a menor correlação fática com a acusação de compra das "maiores autoridades do país" nem com o falseamento de institutos de pesquisa eleitoral.

O próprio recorrente reconheceu em sua contestação que as matérias jornalísticas juntadas "não são apresentadas para afirmar que o Representado tenha demonstrado a ocorrência de qualquer compra de autoridade ou manipulação de pesquisa" (Id. 10532529).

Esse quadro evidencia o que a decisão monocrática de Id. 10537123 adequadamente denominou de salto comunicacional. A circunstância de determinado agente público figurar como alvo de investigações pretéritas não autoriza o adversário a construir acusação criminosa autônoma, inexistente e desconectada daquelas apurações, transmitindo ao eleitor a falsa percepção de que há ilicitude consumada na cooptação das maiores autoridades da República e na fraude a pesquisas eleitorais do pleito em curso.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral repudia com veemência a utilização descontextualizada de dados com aparência de veracidade para produzir acusações fáticas destituídas de respaldo real:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO A CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIDADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO DESINFORMATIVO E OFENSIVO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICA DESINFORMATIVA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. GRAVIDADE. ORDEM DE REMOÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO. 1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas",

deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha. 3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro. 5. O Plenário desta Corte já assentou que a associação de candidato à presidência da República a determinado crime de assassinato já elucidado por decisão judicial transitada em julgado configura fato sabidamente inverídico e altamente ofensivo, a justificar a remoção dos respectivos conteúdos. Precedentes. 6. A reiteração, às vésperas das eleições, de divulgação de conteúdo expressa e judicialmente já reconhecido como desinformativo e ofensivo é comportamento GRAVE, a impor a IMEDIATA remoção. 7. Liminar concedida referendada.

Referendo na Representação nº060130762, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/10/2022.

Desse modo, a existência dos procedimentos noticiados nos periódicos acostados pela defesa não socorre a pretensão recursal, remanescendo caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral negativa desinformativa e atentatória à honra dos recorridos.

2.4. Da higidez do padrão probatório e da inaplicabilidade dos precedentes invocados pelo recorrente

Sustenta o recorrente que o pronunciamento monocrático teria violado o padrão probatório da Justiça Eleitoral e estabelecido figura sancionadora atípica (Id. 10541180). Tal asserção não prospera.

A condenação assentou-se rigorosamente no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 27, § 1º, e 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. A expressão utilizada na fundamentação monocrática referiu-se à constatação fática de que a fala lançou imputação delituosa sem nenhum suporte mínimo, satisfazendo a exigência jurisprudencial de demonstração imediata e inequívoca da inverdade veiculada.

De igual modo, não subsiste a alegação de afronta ou contradição com o decidido na Representação nº 0601091-08.2026.6.02.0000 (Id. 10541180).

Naquele processo, os fatos controvertidos envolviam debate sobre a assunção de mandato de senadora decorrente da renúncia do respectivo titular para disputar cargo majoritário municipal, cuidando-se de evento político concreto e documentalmente delineado (a substituição pelo mecanismo constitucional da suplência), no qual as considerações dos atores traduziram valoração política no contexto daquela sucessão específica.

Diversamente, o presente feito versa sobre a criação originária e desprovida de qualquer lastro factual de imputação de compra de autoridades do país e subversão ilícita de pesquisas eleitorais, inexistindo o

pretensão paralelismo entre as situações processuais. Por idêntica razão, afasta-se a alegação de comportamento processual contraditório (*venire contra factum proprium*) por parte dos recorridos (Id. 10541180), porquanto o princípio da boa-fé objetiva não obsta que os contendores postulem a tutela jurisdicional diante de acusação sem respaldo investigativo algum.

2.5. Da legalidade da sanção pecuniária e da proporcionalidade da dosimetria

Por fim, no tocante à reprimenda pecuniária aplicada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com esteio no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, impõe-se cancelar a higidez do arbitramento realizado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a penalidade prevista no indigitado dispositivo legal não se restringe aos casos de anonimato, sendo plenamente aplicável aos responsáveis pela difusão de desinformação e fatos manifestamente inverídicos na internet, ainda que devidamente identificados:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL.1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.4. Procedente o pedido de multa, fixada no máximo legal. Representação nº060149203, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.

No mesmo sentido, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a higidez da incidência da sanção pecuniária sobre condutas comissivas de difusão de conteúdos fraudulentos no âmbito de perfis em plataformas digitais:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO E ATENTATÓRIO À HONRA DE ADVERSÁRIO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. PROCEDÊNCIA.1. Representação ajuizada por coligação adversária, em desfavor de candidato ao cargo de presidente da República nas Eleições 2022, por propaganda irregular consubstanciada na veiculação, em rede social (Twitter), de vídeo com conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de candidato da aliança autora.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de

expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. Nesse sentido, Rp nº 0601754-50/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento ocorrido em 28.3.2023.3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza.4. Referido vídeo foi publicado no dia 16/10/2022 e obteve 15,1 mil retweets, 680 comentários e 51 mil curtidas.5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas - como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022.6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante.7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito.9. Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. Nesse sentido, dentre outros, a Rp nº 0601752-80/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4.12.2023.10. Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular.

Representação nº060155613, Acórdão, Relator designado(a) Min. André Ramos Tavares, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/03/2024.

No caso concreto, o vídeo foi divulgado na página oficial e verificada do candidato no Instagram (@davidavinofilho), tendo alcançado expressiva repercussão espontânea com mais de 2.100 curtidas, 340 comentários e 193 compartilhamentos (Id. 10515970), em momento de extrema proximidade do pleito de 2026.

Não obstante a gravidade da imputação, o julgador monocrático sopesou que o conteúdo permaneceu circunscrito à postagem orgânica sem impulsionamento contratado e fixou a multa no seu patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Id. 10537123), patamar este que atende com rigor aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo margem jurídica para redução ou afastamento da reprimenda.

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, acolhendo o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. decisão monocrática de Id. 10537123 em todos os seus termos e cominações.

É como voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2026.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Relator